

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-B/2016

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro, foi autorizada a realização da despesa com a adjudicação da gestão do Centro de Conferência de Faturas do Serviço Nacional de Saúde e foi aprovada a repartição dos competentes encargos entre os anos de 2014 e 2016.

O correspondente contrato foi celebrado em 23 de dezembro de 2013, tendo iniciado a sua produção de efeitos em 1 de fevereiro de 2014 e o seu término em 31 de dezembro de 2016.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2016, de 23 de março, foi autorizada a abertura de um procedimento pré-contratual de concurso limitado por prévia qualificação, com publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aquisição de bens e serviços para a gestão do Centro de Controlo e Monitorização do Serviço Nacional de Saúde.

O centro de conferência de faturas tem-se revelado um importante instrumento de gestão dos pagamentos e combate aos incumprimentos contratuais, bem como um meio imprescindível de fornecimento e gestão de informação para o Serviço Nacional de Saúde, pelo que importa assegurar a continuidade do seu funcionamento até à finalização do procedimento pré-contratual decorrente da referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2016, de 23 de março.

Tendo presente o interesse público subjacente à manutenção da execução do contrato até à finalização daquele procedimento e verificando-se a impossibilidade de o mesmo ficar concluído até 31 de dezembro de 2016, torna-se necessário prorrogar a vigência do contrato, até 31 de março de 2017, e proceder ao reescalonamento da despesa já autorizada, de modo a abranger o ano de 2017.

A repartição de encargos agora decidida não determina qualquer aumento da despesa já autorizada, apenas procedendo a uma repartição ajustada à execução e termo do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 março, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 21 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a prorrogação, até 31 de março de 2017, da execução do contrato de aquisição de bens e serviços para a gestão, manutenção e operação do Centro de Conferência de Faturas de medicamentos, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de outras áreas de prescrição complementares a utentes do Serviço Nacional de Saúde, cuja despesa foi autorizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

2 — Determinar que o montante máximo da despesa com a contratação de serviços de gestão e manutenção do Centro de Conferência de Faturas do Serviço Nacional de Saúde mantém o valor de € 23 100 000,00, a que acresce

o IVA à taxa legal, nos termos fixados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2013, de 22 de janeiro.

3 — Autorizar a repartição de encargos com a despesa a efetuar no ano de 2017, mediante a utilização do saldo apurado em relação à despesa efetiva realizada nos anos de 2014, 2015 e 2016, e reescalonar o saldo, não podendo exceder, em 2017, o montante de € 850 000,00 ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor:

4 — Determinar que a importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

5 — Delegar no Ministro da Saúde, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84-C/2016

O Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII) é uma nova instituição multilateral de financiamento, proposta, em finais de 2013, pela República Popular da China, tendo por objetivo a promoção do desenvolvimento económico e a integração regional da Ásia e do Pacífico, contribuindo, assim, para satisfazer parte das necessidades de financiamento de projetos de infraestruturas na região.

Esta instituição apresenta um total de capital subscrito de USD 100 mil milhões, 20 % dos quais em capital realizável, com base nas contribuições dos cinquenta e sete países membros que declararam formalmente a sua intenção de aderirem ao BAII enquanto Potenciais Países Membros. O Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura foi assinado em 29 de junho de 2015, em Pequim, por cinquenta Potenciais Países Membros e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2015, após ter sido cumprido o requisito do depósito do instrumento de subscrição por pelo menos dez países que representassem 50 % do capital da instituição.

Portugal formalizou, em 31 de março de 2015, a sua intenção de aderir ao BAII, sob a forma de Potencial País Membro, tendo sido um dos cinquenta países que assinaram o Acordo Constitutivo do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura em 29 de junho de 2015.

Subsequentemente, este Acordo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 198/2016, de 20 de julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 193, de 7 de outubro de 2016, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2016, de 27 de setembro, publicado no mesmo *Diário da República*.

É agora, e considerando todos estes elementos, indispensável dispor de um instrumento legal que regule o cumprimento dos requisitos inerentes à adesão e à participação financeira portuguesa na referida instituição.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro das Finanças, em nome da República Portuguesa, a subscrever 650 ações do capital do Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura (BAII), no valor de USD 65 milhões, sendo que esta subscrição

corresponde a 520 ações em capital exigível e a 130 ações em capital realizável, no valor de USD 52 milhões e USD 13 milhões, respetivamente.

2 — Determinar que cabe ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, representar o Governo perante o BAI.

3 — Determinar, ainda, que, para efeitos do previsto no artigo 22.º do Acordo Constitutivo, o governador por Portugal no BAI é o Ministro das Finanças, que designa o governador suplente.

4 — Indicar que compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o depósito do instrumento de ratificação junto do BAI, onde ficará depositada cópia do mesmo.

5 — Designar, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Acordo Constitutivo do BAI, o Ministério das Finanças como entidade oficial para assegurar a ligação com o mesmo, através do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.

6 — Estabelecer, para efeitos do n.º 2 do artigo 33.º do Acordo Constitutivo do BAI, ser a Direção-Geral do Tesouro e Finanças o depositário em Portugal dos ativos em euros, bem como de outros ativos do BAI.

7 — Determinar que o pagamento das ações realizáveis é efetuado em cinco prestações no valor de USD 2,6 milhões, a vencer entre 2016 e 2019.

8 — Estabelecer, com referência ao número anterior, que a primeira prestação deve ser paga antes, ou no dia do depósito do instrumento de ratificação, e até 31 de dezembro de 2016, e que as seguintes prestações devem ser feitas até à data de cada aniversário da entrada em vigor do Acordo Constitutivo, ou seja, até 25 de dezembro de 2016, até 25 de dezembro de 2017, até 25 de dezembro de 2018 e até 25 de dezembro de 2019.

9 — Estabelecer que o pagamento das ações realizáveis é efetuado em dinheiro.

10 — Autorizar o Ministro das Finanças, em representação do Governo, a:

- a) Inscrever no Orçamento do Estado as verbas necessárias para os encargos da participação no capital do BAI;
- b) Praticar todos os demais atos financeiros necessários à concretização da adesão de Portugal ao BAI.

11 — Determinar que cabe ao Ministro das Finanças, com a capacidade de delegação, praticar todos os atos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de dezembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 86-A/2016

de 29 de dezembro

A preparação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas ao serviço do desenvolvimento económico sustentável e da coesão social exige uma Administração Pública dinâmica, eficiente, inovadora, motivada e centrada nas efetivas necessidades dos cidadãos e agentes económicos. Para tanto é fundamental fazer diagnósticos rigorosos, definir prioridades e gerir de forma eficiente os recursos

disponíveis, criando sinergias e potenciando a capacidade de transformação existente na sociedade.

Os recursos humanos são o ativo mais precioso de qualquer organização e a sua qualidade é determinante para o sucesso das políticas públicas.

O Programa do XXI Governo Constitucional aposta no reforço da qualificação dos trabalhadores da Administração Pública ao apontar para a «adoção de um novo sistema de formação contínua e integrada, atendendo ao perfil dos trabalhadores públicos e às necessidades dos serviços, nomeadamente através de protocolos com instituições do ensino superior».

O enquadramento legal da formação profissional na Administração Pública mantém-se praticamente inalterado desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70-A/2000, de 5 de maio, e 174/2001, de 31 de maio. Ainda que boa parte desse regime se mantenha atual, a sua operacionalização tem-se vindo a deparar com dificuldades que resultam, entre outras razões circunstanciais, da sua desadequação face às novas necessidades, tendências e modalidades de formação profissional, bem como ao desenvolvimento e diversificação verificados na oferta formativa existente no país. Por outro lado, as alterações organizativas que entretanto ocorreram nesta área também não se encontram refletidas nesse enquadramento.

Dando cumprimento às orientações do Programa do Governo nesta matéria, o presente diploma visa atualizar, desenvolver e aperfeiçoar o regime da formação profissional nas administrações públicas, criando condições para tornar mais efetivos o direito e o dever de formação profissional dos trabalhadores em funções públicas.

O novo regime da formação profissional na Administração Pública, não obstante aproveitar o que de mais positivo tem o atual regime, propõe-se a:

- Reforçar o papel da formação profissional como instrumento estratégico de modernização e transformação das administrações públicas, através do estabelecimento de áreas estratégicas de formação;

- Potenciar o aproveitamento da capacidade formadora existente no país, que conheceu assinalável desenvolvimento ao longo dos anos, trazendo para a linha da frente as diferentes instituições formadoras, contribuindo assim para a racionalização dos recursos nacionais;

- Aproveitar a especialização já instalada na regulação e certificação da qualidade da formação e dos agentes formativos, garantindo assim a homogeneidade dos padrões exigidos;

- Adequar a formação profissional às exigências da gestão e mecanismos de mobilidade das pessoas nas administrações, como é o caso do novo mecanismo de valorização profissional;

- Promover a melhor articulação entre os objetivos, o ciclo e os resultados da avaliação de desempenho dos serviços e dos trabalhadores públicos e a resposta que se exige do sistema de formação profissional para a melhoria global da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos;

- Aperfeiçoar o sistema de formação bem como a sua estrutura de governação, designadamente no que respeita aos órgãos consultivos, simplificando a organização de forma a torná-los mais consistentes e efetivos;

- Clarificar o papel do órgão central responsável pela formação na Administração Pública, atribuindo à Direção-Geral para a Qualificação dos Trabalhadores em Funções